



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0012081-36.2015.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELANTE: ANDRÉ CABRAL VITOR (DEFENSORIA PÚBLICA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESRA TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL E ART. 288 DO CP. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO CRIME DE LATROCÍNIO. IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Descabe falar-se em não caracterização do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP, quando o recorrente mantinha com outros dois meliantes, também réus neste processo, uma união duradoura e estável, com fim de praticar crimes diversos, conforme se atesta por certidão de antecedentes criminais constante dos autos, estando presentes os requisitos para a configuração do delito.
2. Não se deve dar guarida à alegação de reconhecimento de participação de menor importância no crime de latrocínio quando o que houve, na verdade, foi uma divisão de tarefas, já que o recorrente ficou responsável por revistar o imóvel enquanto outros dois meliantes amarraram a vítima e passaram uma corda em seu pescoço. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto por ANDRÉ CABRAL VITOR, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA que o condenou à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 120



(cento e vinte) dias multa, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 157, § 3º, parte final e art. 288 do CP.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 14 de junho de 2015, por volta das 22h30min, os acusados CLEIVICRES WILLIAM DE SOUSA ABREU, ANDRÉ CABRAL VITOR, LEANDRO DE FREITAS PINTO e EDIVANIA SOUSA ABREU associados para a prática de crimes e em unidade de desígnios, invadiram a residência da vítima ELINALDO FRANÇA NASCIMENTO, situada na Comunidade Estrada Nova, em Santarém, e durante a subtração dos bens - pendrive, ventilador, vidro de perfume, veículo e uma importância em dinheiro - ceifaram a vida do ofendido.

Segundo consta da exordial, dentro da residência da vítima, o acusado LEANDRO pegou uma corda e enrolou no pescoço de ELINALDO, que imediatamente caiu no chão desmaiado. O denunciado CLEIVICRES a segurar os braços da vítima para evitar qualquer tipo de reação, enquanto ANDRÉ procurava dinheiro dentro da casa.

Como não encontraram dinheiro, os acusados levaram alguns objetos e, ao adentrarem no veículo da vítima, encontraram o valor de R\$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais), que estavam no porta luvas.

Narra ainda que a vítima, já em estado de putrefação, foi encontrada com uma corda completada com gravata, enrolada no pescoço e amarrada à perna direita.

Acrescenta que o denunciado ANDRÉ CABRAL VITOR admitiu ainda a propriedade de 14 (quatorze) mudas de Cannabis Sativa encontrada na residência de CLEIVICRES WILLIAM DE SOUSA ABREU.

Posteriormente, foi encontrado o veículo de propriedade da vítima, que estava queimado e foi utilizado pelos acusados para fugir do local do crime.

Em razões recursais, alega o apelante que faltam elementos para a configuração do delito previsto no art. 288 do CP, já que não restou provada a estabilidade e a permanência da união criminosa dos acusados.

Por fim, pugnou para que seja reconhecida a participação de menor importância quanto ao delito de latrocínio, já que ele não possuía o domínio do fato e não participou diretamente da morte da vítima.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP.

É de todo improcedente essa alegação.



Pode aferir de forma objetiva que o acusado, juntamente com outros agentes criminosos, mantinha uma união visando cometer crimes, sendo possível afirmar que essa associação era estável e permanente, já que as certidões de fls. 85, 86 e 87 denotam que ele responde a outros processos criminais juntamente com CLEIVICRES WILLIAM DE SOUSA ABREU e LEANDRO DE FREITAS PINTO.

Segundo o art. 288, constitui o crime de associação criminosa a seguinte conduta;

Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Com efeito, é possível se concluir que a união do recorrente com os outros meliantes era sim duradoura e tinha o objetivo de cometer vários crimes, não havendo que se falar em falta de requisitos para a configuração do delito de associação criminosa, tendo agido com acerto o magistrado sentenciante quando afirmou:

No tocante à acusação de formação de quadrilha informa ter obtido informações de que os acusados comercializavam motocicletas roubadas na comunidade; que na delegacia, vítimas reconheceram Leandro como executor da prática de roubo pelos acusados e que André reconheceu a prática de roubo de motocicletas com os demais acusados.

Os antecedentes dos acusados de fls. 85/87 demonstra que respondem a processos nesta Vara pela prática de outros roubos – o que corrobora as declarações do parágrafo anterior, não deixando dúvidas da união de três pessoas de modo permanente e habitual com o fim de praticar crimes.

O Investigador de Policia Civil Dilermando Péricles reitera os termos declarados pelo investigador Hélio. Ressalta ter Cleivices informado que a vítima foi imobilizada com uma corda no pescoço e que Leandro colocara um travesseiro sobre seu rosto.

Aduz que o próprio Cleivices afirmara que o pendrive apreendido na residência dos acusados era de propriedade da vítima.

Reforçando o acervo de provas no tocante à acusação de formação de quadrilha informa que duas motocicletas de origem ilícitas vendidas pelos acusados na comunidade foram recuperadas, sendo que Leandro e André foram reconhecidos pelas vítimas.

Assim, estando devidamente caracterizado o delito previsto no art. 288 do CP, julgo improvido o recurso neste ponto.

2. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANTO AO DELITO DE LATROCÍNIO.

Também não merece guarida essa alegação.

O que se observa das provas produzidas nos autos é que houve uma verdadeira divisão de tarefas com relação a cada um dos acusados, de modo que coube aos denunciados CLEIVICRES e LEANDRO imobilizar e amarrar a vítima, enquanto o ora recorrente vasculhava o imóvel atrás do



dinheiro e de outros objetos de valor.

Assim, se houve divisão de tarefas entre os denunciados, e a conduta de cada um foi de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa, revela a hipótese de verdadeira coautoria, e não participação de menor importância como quer fazer crer a combativa defesa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, INCISOS I E II DO CP C/C ART. 244-B DO ECA. 1.ROUBO MAJORADO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. TESES REJEITADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE A AUTORIZAR O JUÍZO DE SUBSUNÇÃO TÍPICO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AO ARTIGO 157 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETIRADA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. TESE REJEITADA. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E A PERÍCIA DA ARMA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO SE OUTRAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, EVIDENCIAM O SEU EMPREGO NO MOMENTO DA CONDUTA DELITIVA. A LESIVIDADE DO ARMAMENTO DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DO ARTEFATO, SENDO QUALIDADE IN RE IPSA. AÇÃO CRIMINOSA RESTOU EVIDENCIADA POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL, UTILIZAÇÃO NO CRIME 02 ARMAS DE FOGO PARA A PRÁTICA DELITIVA, SENDO 01 REVÓLVER CALIBRE .38 E UMA ARMA CASEIRA QUE FORA APREENDIDA (LAUDO DE FL. 16 DOS AUTOS). TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAL. VALIDADE. RETIRADA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. TESE REJEITADA. DESNECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS COAUTORES DO CRIME DE ROUBO SE A CUMPLICIDADE FOR DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CODELINQUÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE REJEITADA. ARTIGO 29, §1º, DO CP. MINORANTE APLICÁVEL AOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO, NÃO PODENDO SER RECONHECIDA NO CAMPO DA COAUTORIA POR INEXISTIR COAUTORIA DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCEITUAÇÃO DE AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO OU TEORIA NORMATIVA. AUTOR DO CRIME NÃO É SIMPLEMENTE QUEM REALIZA O NÚCLEO DO TIPO, MAS TAMBÉM QUEM TEM O CONTROLE DA AÇÃO TÍPICA DOS CODELINQUENTES. SOB A ÓTICA DA DIVISÃO DE TAREFAS NUMA AÇÃO COORDENADA, A AUTORIA RECAIRÁ TAMBÉM SOBRE QUEM EFETIVAMENTE POSSUIR O DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO QUE LHE FORA ATRIBUÍDO PELO GRUPO, DE TAL SORTE QUE A SUA ATUAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO IMPORTANTE PARA A CONSECUÇÃO DO RESULTADO PROGRAMADO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ESTÁ CONFIGURADA A COAUTORIA FUNCIONAL: PARA A CONSECUÇÃO DO RESULTADO CRIMINOSO VISADO PELOS CODELINQUENTES (SUBTRAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E VALORES EM DINHEIRO DAS VÍTIMAS), CADA AGENTE PRATICOU UMA TAREFA NO PROGRAMA CRIMINOSO. AÇÃO DO



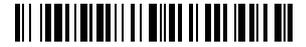
ORA APELANTE COM A TAREFA DE AGUARDAR EM UMA MOTO, A AÇÃO DOS SEUS PARCEIROS, CONFERINDO-LHE SEGURANÇA E ASSEGURANDO, AO FINAL, A FUGA DO LOCAL DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ERRO DE JULGAMENTO NO TOCANTE A VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TESE ACOLHIDA. ERRO DE JULGAMENTO NO QUE TANGE À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE TAIS VETORES A CONFIGURAR EXCESSO DA REPRIMENDA E VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 2. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR NÃO RESTAR EVIDENCIADO O CRIME EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO DOS AUTOS. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, AFIGURA-SE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS RESSAI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE O ORA RECORRENTE PRATICARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CODELINQUÊNCIA COM O MENOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ (A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL). NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: CRIME DE ROUBO: PENA REDIMENSIONADA PARA EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO ALÉM DE 13 DIAS-MULTA, CADA UM CALCULADO A FRAÇÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: PENA REDIMENSIONADA PARA 1 ANO DE RECLUSÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA MAIS GRAVE DOS CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL EXASPERADA DE 1/5, QUANTUM APLICADO PELO MAGISTRADO DE PISO. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 6 ANOS E 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO ALÉM DE 15 DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA À FRAÇÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS, PELOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, §2º, I E II DO CP E ART. 244-B DO ECA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES RECURSAIS. (TJPA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 0000755-95.2013.8.14.0133, Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza)

Desta forma, rejeito mais esta alegação e, por consequência, julgo totalmente improvido o recurso interposto.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a condenação exarada pelo juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 22 de novembro de 2016.



DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA